



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2183995 - SP(2024/0438808-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ITALO JORDAN AMORIM BORGES
ADVOGADA : ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ CARVALHO - SP299541
RECORRIDO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA - SP150587
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. SEGUROS DE PROTEÇÃO FINANCEIRA E GARANTIA MECÂNICA. VENDA CASADA. TEMA 972/STJ. TRANSPARÊNCIA E FACULTATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. ATO NORMATIVO INFRALEGAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL. SÚMULA 280/STF (ANALOGIA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve sentença de improcedência em ação revisional de contrato de financiamento de veículo, validando a cobrança da tarifa de avaliação do bem e a contratação, em instrumentos apartados, dos seguros de proteção financeira e garantia mecânica.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há abusividade na “tarifa de seguro” e nos seguros vinculados por violação dos arts. 42 e 51, IV, do CDC(Lei nº 8.078/1990); (ii) há ofensa a resoluções do Banco Central por falta de informação clara, autorização e efetiva prestação do serviço; (iii) houve venda casada em descompasso com o Tema 972/STJ ; (iv) está configurado dissídio jurisprudencial com o REsp 1.639.259/SP .

3. A contratação dos seguros em instrumentos apartados, com coberturas, vigências, facultatividade e possibilidade de cancelamento, evidencia transparência e anuência do consumidor, afastando desvantagem exagerada e compulsoriedade. Não se verifica negativa de vigência dos arts. 42 e 51, IV, do CDC, nem prática de venda casada na hipótese.
4. A validação da tarifa de avaliação do bem, apoiada em termo de vistoria, e a licitude das contratações dos seguros, constatadas pelas propostas de adesão, repousam em prova documental específica. A revisão pretendida demanda reexame contratual e fático-probatório, inviável em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
5. A tese de ofensa a resoluções do Banco Central não pode ser apreciada na via especial, por se tratar de ato normativo infralegal, aplicando-se, por analogia, a Súmula 280/STF.
6. O acórdão recorrido está em conformidade com o Tema 972/STJ, que veda a imposição de contratação de seguro com o banco ou seguradora indicada, inexistindo compulsoriedade no caso. Incide a Súmula 83/STJ.
7. O dissídio jurisprudencial não se configura sem cotejo analítico e sem demonstração de similitude fática relevante com o paradigma indicado.
8. Recurso conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2183995 - SP(2024/0438808-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ITALO JORDAN AMORIM BORGES
ADVOGADA : ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ CARVALHO - SP299541
RECORRIDO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA - SP150587
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. SEGUROS DE PROTEÇÃO FINANCEIRA E GARANTIA MECÂNICA. VENDA CASADA. TEMA 972/STJ. TRANSPARÊNCIA E FACULTATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. ATO NORMATIVO INFRALEGAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL. SÚMULA 280/STF (ANALOGIA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve sentença de improcedência em ação revisional de contrato de financiamento de veículo, validando a cobrança da tarifa de avaliação do bem e a contratação, em instrumentos apartados, dos seguros de proteção financeira e garantia mecânica.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há abusividade na “tarifa de seguro” e nos seguros vinculados por violação dos arts. 42 e 51, IV, do CDC (Lei nº 8.078/1990); (ii) há ofensa a resoluções do Banco Central por falta de informação clara, autorização e efetiva prestação do serviço; (iii) houve venda casada em descompasso com o Tema 972/STJ; (iv) está configurado dissídio jurisprudencial com o REsp 1.639.259/SP.

3. A contratação dos seguros em instrumentos apartados, com coberturas, vigências, facultatividade e possibilidade de cancelamento, evidencia transparência e anuência do consumidor, afastando desvantagem exagerada e compulsoriedade. Não se verifica negativa de vigência dos arts. 42 e 51, IV, do CDC, nem prática de venda casada na hipótese.
4. A validação da tarifa de avaliação do bem, apoiada em termo de vistoria, e a licitude das contratações dos seguros, constatadas pelas propostas de adesão, repousam em prova documental específica. A revisão pretendida demanda reexame contratual e fático-probatório, inviável em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
5. A tese de ofensa a resoluções do Banco Central não pode ser apreciada na via especial, por se tratar de ato normativo infralegal, aplicando-se, por analogia, a Súmula 280/STF.
6. O acórdão recorrido está em conformidade com o Tema 972/STJ, que veda a imposição de contratação de seguro com o banco ou seguradora indicada, inexistindo compulsoriedade no caso. Incide a Súmula 83/STJ.
7. O dissídio jurisprudencial não se configura sem cotejo analítico e sem demonstração de similitude fática relevante com o paradigma indicado.
8. Recurso conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ITALO JORDAN AMORIM BORGES (ITALO BORGES) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador FRANCISCO GIAQUINTO, assim ementado:

Ação de revisão contratual Cédula de crédito bancário (CDC veículo) - Sentença de improcedência. Tarifa de avaliação do bem Exame do tema conforme orientação do STJ, no julgamento do REsp 1.578.553/SP, sob o rito dos recursos repetitivos Prova documental produzida demonstrando a efetiva prestação do serviço de avaliação do bem ao autor apelante Abusividade não evidenciada Recurso negado. Seguros proteção financeira e garantia mecânica - Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp. 1.639.320/SP, sob o rito dos recursos repetitivos Prova documental demonstrando as contratações em apartado dos seguros proteção financeira e garantia mecânica, com indicações claras das coberturas e vigências dos seguros Propostas de adesões dos seguros prevendo especificamente serem opcionais as contratações dos seguros, infirmando a alegação de venda casada - Abusividade não evidenciada Recurso negado.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ITALO BORGES sustenta, em síntese, contrariedade à lei federal e dissídio jurisprudencial sobre a cobrança de seguros vinculados e tarifas no contrato de financiamento de veículo, apontando **(1)** negativa de vigência dos arts. 42 e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), por entender abusiva a cobrança de “tarifa de seguro” e de seguros embutidos no financiamento sem adequada informação e sem efetiva contraprestação ao consumidor, com afronta às diretrizes de transparência e boa-fé; **(2)** violação das normas regulatórias do Banco Central (Resoluções nº 3.693 e nº 3.518), afirmando inexistirem provas da efetiva prestação de serviços que justificassem as cobranças e que as cláusulas deveriam ser claras e previamente autorizadas; **(3)** ocorrência de venda casada no seguro de proteção financeira, em dissonância do Tema 972/STJ e do REsp 1.639.259/SP, ao restringir a liberdade de escolha do consumidor sobre a seguradora e impor contratação acessória na mesma cédula de crédito; **(4)** dissídio jurisprudencial, com paradigma no REsp 1.639.259/SP (Tema 972/STJ), no qual se fixou a tese de que “nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”, além de pleitear restituição de valores cobrados a título de seguros e tarifas reputadas indevidas.

Houve apresentação de contrarrazões por BANCO PAN S.A., defendendo o não conhecimento do recurso especial, sob o óbice da Súmula 7/STJ, ausência de confronto analítico e adequação do acórdão recorrido às provas dos autos e à jurisprudência, com destaque de que não cabe reexame fático-probatório na via especial.

O apelo nobre foi admitido na origem, com registro de atendimento ao prequestionamento, indicação expressa dos dispositivos legais federais, demonstração de aparente dissídio nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255 do RISTJ, e expressa referência ao Tema 972/STJ, admitindo-se o recurso por analogia ao art. 1.030, V, c, do CPC.

É o relatório.

VOTO

No caso, ITALO BORGES contratou financiamento para aquisição de veículo, por meio de cédula de crédito bancário emitida em 16/9/2021, com previsão de tarifas e contratação de seguros denominados “PAN Protege Proteção Financeira” e “PAN Garantia Mecânica”, além de cobrança de avaliação do bem. A ação revisional foi julgada improcedente, e a apelação do autor foi desprovida, com fundamento na

validade da tarifa de avaliação do bem, ante prova do termo de vistoria, e na licitude das contratações de seguros em instrumentos apartados, facultativos e com possibilidade de cancelamento, afastando-se a alegação de venda casada.

O objetivo recursal é reformar o acórdão para reconhecer a abusividade das cobranças de seguros e da “tarifa de seguro”, bem como a inexistência de prova da efetiva prestação de serviços correlatos, declarando nulas as cláusulas respectivas, com restituição dos valores pagos, à luz do CDC e da orientação firmada no Tema 972/STJ, além de uniformizar a interpretação da lei federal pela alínea c do art. 105, III, da CF (e-STJ, fls. 295-302).

(1) Negativa de vigência dos arts. 42 e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990)

O recorrente pretendeu ver reconhecida a abusividade da “tarifa de seguro” e dos seguros vinculados ao financiamento, alegando falta de transparência, ausência de efetiva contraprestação, infringência a normas do Banco Central e venda casada em dissonância do Tema 972/STJ.

O acórdão recorrido rejeitou tais alegações com base em prova documental específica e na orientação de recursos repetitivos do STJ, concluindo pela licitude das cobranças e pela inexistência de compulsoriedade na contratação.

Não houve negativa de vigência aos arts. 42 e 51, IV, do CDC (Lei nº 8.078/1990).

A Corte estadual constatou que os seguros “PAN Protege Proteção Financeira” e “PAN Garantia Mecânica” foram contratados em instrumentos apartados, com indicação clara de coberturas e vigências, e com cláusulas que asseguravam a facultatividade e o cancelamento a qualquer tempo, afastando qualquer desvantagem exagerada ou falta de informação.

O voto registrou expressamente: *A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver* (e-STJ, fl. 289, citando a proposta do seguro proteção financeira, fl. 117); e [...] *estou ciente de que este seguro é facultativo e contratado por prazo determinado* (e-STJ, fl. 289, citando a proposta do seguro garantia mecânica, fl. 123).

Com isso, foram observados os deveres de transparência e boa-fé, inexistindo proveito indevido da instituição ou imposição de obrigação abusiva.

Sobre a alegada *tarifa de seguro*, o acórdão não aferiu cobrança sem contraprestação: reputou lícitas as cobranças dos prêmios justamente porque lastreadas em contratações voluntárias e informadas, não havendo violação dos arts. 42 e 51, IV.

Observa-se, portanto, que a controvérsia dos autos foi julgada em conformidade com tese firmada pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo n. 1.578.553/SP (Tema 970/STJ):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva .

*2.2 - **Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.***

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018)

Desse modo, uma vez verificada a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, inafastável a incidência da Súmula 83/STJ, óbice aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional.

Ademais, afirmar que os valores cobrados a título de "tarifa de seguro" de contrato são abusivos por ausência de transparência e porque eles não teriam sido prestados exige desta Corte nova análise de contrato e incursão na seara fático-probatória, atividades obstadas nesta Corte com base nas súmulas 5 e 7/STJ.

(2) Violação das normas regulatórias do Banco Central (Resoluções nº 3.693 e nº 3.518)

As normas regulatórias invocadas exigem previsão contratual clara e autorização do cliente, além de comprovação da prestação do serviço quando houver cobrança atrelada.

No caso, o acórdão apontou documentação específica que demonstra tanto a prestação de serviços como a anuência do consumidor: para a avaliação do bem, há termo de vistoria do veículo financiado, não impugnado especificamente pelo autor, o que confirma serviço efetivamente prestado e legitima a tarifa correlata (e-STJ, fls. 285 e 139-141); para os seguros, as propostas de adesão em apartado consignaram coberturas, vigências e facultatividade, evidenciando a autorização e a clareza das cláusulas (e-STJ, fls. 288/289).

Assim, não prospera a tese de ausência de prova da contraprestação ou de cláusulas obscuras, pois os documentos, cotejados no acórdão, atendem às exigências regulatórias acerca da informação prévia e consentimento do consumidor.

Além disso, o recurso especial não é via adequada para análise de portarias, circulares, resoluções, instruções normativas, regulamentos, decretos, avisos e outras disposições administrativas, por não estarem inseridas no conceito de lei federal, previsto no art. 103, III, alínea a, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. DATA DO JULGAMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. ATO NORMATIVO INFRALEGAL. SÚMULA N. 280 DO STF. INCURSÃO NO CAMPO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso por intempestividade.

II. Questão em discussão

2. Consiste em analisar se o agravo em recurso especial foi interposto tempestivamente, considerando a contagem do prazo processual e a apresentação de documento que comprova a existência de suspensão do expediente forense.

III. Razões de decidir

[...]

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

6. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a resolução, portaria, instrução normativa ou outros atos que não se caracterizem como lei federal, conforme estabelecido no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

7. Segundo a jurisprudência desta Corte, "não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador entende adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade da prova testemunhal com base na suficiência da prova documental apresentada" (AgInt no AREsp 1782370/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 18/06/2021) " (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.201.511/SC, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

8. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

9. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

Tese de julgamento:

"1. A Lei n. 14.939/2024 é aplicável às situações não transitadas em julgado que discutam a tempestividade recursal. 2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 369 e 1.003, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.201.511/SC, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.124.337/PR, Rel. Min. Ricardo

Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, QO no AREsp n. 2.638.376/MG, de minha relatoria, Corte Especial, julgado em 5/2/2025.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.710.230/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 30/9/2025)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. TEMA 1.085 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Quanto à alegada violação da Lei Distrital n. 7.239/2023, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a via especial é inadequada para exame de contrariedade a norma local, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.863.973/SP, em 9/3/2022, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.085/STJ), consolidou entendimento segundo o qual "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento". Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.949.032/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025)

Aplica-se, por analogia, óbice descrito na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: *Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*

(3) Ocorrência de venda casada no seguro de proteção financeira, em dissonância do Tema 972/STJ e do REsp 1.639.259/SP

Não ocorreu venda casada nem restrição indevida à liberdade de escolha da seguradora à luz do Tema 972/STJ.

O acórdão aplicou a orientação firmada no REsp 1.639.259/SP (Tema 972), segundo a qual é abusivo compelir o consumidor a contratar seguro com a instituição financeira ou seguradora por ela indicada; e, a partir dessa matriz, verificou no caso concreto que as contratações se deram em instrumentos apartados, com inequívoca

facultatividade e possibilidade de cancelamento, o que afasta a compulsoriedade e, por consequência, a venda casada.

Nos termos do acórdão recorrido, a prova documental demonstra que o consumidor aderiu voluntariamente às apólices e foi informado de seus termos, não havendo imposição na cédula de crédito nem condicionamento do crédito à contratação do seguro (e-STJ, fls. 288/289).

Por isso, o julgado não divergiu do Tema 972, mas o aplicou corretamente ao reconhecer a inexistência de prática abusiva no caso específico.

(4) Dissídio jurisprudencial, com paradigma no REsp 1.639.259/SP (Tema 972/STJ)

O recorrente pretendeu ver reconhecido dissídio jurisprudencial com base no REsp 1.639.259/SP (Tema 972/STJ), sustentando que houve venda casada de seguro de proteção financeira e que a seguradora pertenceria ao conglomerado do recorrido, o que, na sua visão, colocaria o acórdão estadual em rota de colisão com as teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

A pretensão não se sustenta.

O acórdão recorrido aplicou expressamente o Tema 972/STJ e partiu da premissa de que, nos contratos bancários, *o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada* (tese 2.2).

Todavia, à luz das provas dos autos, concluiu que os seguros “PAN Protege Proteção Financeira” e “PAN Garantia Mecânica” foram contratados voluntariamente, em instrumentos apartados, com cobertura e vigência definidas, e com cláusulas claras de facultatividade e possibilidade de cancelamento, infirmando a alegação de venda casada (e-STJ, fls. 287-289).

Nesse sentido, o próprio voto transcreveu as teses do Tema 972 e registrou a proibição de o consumidor ser compelido a *contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada* (tese 2.2), para, em seguida, afirmar a regularidade das contratações diante da prova de que eram opcionais e destacando cláusulas contratuais como *A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo* (seguro proteção financeira, e-STJ, fl. 289) e *estou ciente de que este seguro é facultativo e contratado por prazo determinado* (seguro garantia mecânica, e-STJ, fl. 289).

Nessa moldura, não houve divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma. O Tema 972 censura a imposição de seguro ou a restrição à livre escolha da seguradora; já no caso, o Tribunal estadual assentou a inexistência de imposição,

precisamente porque houve contratação em apartados, com ciência e anuência do consumidor e liberdade para não aderir ou cancelar. A *ratio decidendi* do paradigma não foi contrariada, mas observada. Sem similitude fática relevante – pois não se demonstrou que o autor tenha sido compelido a contratar seguro, nem que tenha havido restrição concreta de escolha – o dissídio não se configurou.

Além disso, o recorrente não apresentou o cotejo analítico exigido, limitando-se a reproduzir a ementa do repetitivo sem demonstrar a aderência das circunstâncias do seu caso às hipóteses do Tema 972

O acórdão recorrido foi categórico ao afirmar que *seguro(s) [...] contratados em instrumentos apartados, facultando-se ao autor a opção pela contratação ou não, afastando a venda casada* (e-STJ, fls. 288/289). Sem prova de compulsoriedade ou de restrição à escolha – elementos centrais da tese 2.2 do Tema 972 – não há dissídio a ser reconhecido.

Em síntese, o julgado estadual seguiu a orientação do Tema 972/STJ.

Por isso, faltou similitude fática e confronto analítico, razão pela qual não há falar em dissídio jurisprudencial com o REsp 1.639.259/SP.

Nessas condições, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Inexistindo hipótese de prévia fixação de honorários no presente recurso em desfavor da recorrente, deixo de aplicar a regra do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.183.995 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0438808-1

Número de Origem:
11438363920228260100

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITALO JORDAN AMORIM BORGES

ADVOGADA : ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ CARVALHO - SP299541

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

DANIEL DE SOUZA - SP150587

DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766

LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026